SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001135-76.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: José Luiz Parella e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ LUIZ PARELLA, ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA e HORÁCIO CARMO SANCHEZ, sob a alegação de que José Luiz Parella, na qualidade de prefeito municipal, promoveu três grandes eventos artísticos no período eleitoral com o objetivo de alavancar a candidatura de Alessandro e Horácio, causando lesão ao erário no valor de R\$ 293.644,46 (Inquérito Civil a fls. 02/1.016).

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa prévia. José Luiz Parella às fls. 107A /131A; Alessandro Magno e Horácio Carmo às fls. 133-A/143-A (6º volume).

Petição inicial recebida às fls. 144-A/149-A.

Os réus foram citados e interpuseram agravo retido (fls. 1031/1039 e 1042/1048), que foi recebido a fls. 1.053 e contrarrazoado (fls. 1055/1058).

Os requeridos ofereceram contestação (fls. 1.060/1.085 e 1.087/1.116).

Alessandro Magno e Horácio Carmo sustentaram ausência de prática de ato de improbidade e de benefício em decorrência dos atos imputados a José Luiz Parella.

José Luiz Parella contrapôs os argumentos lançados na petição inicial, afirmando ausência de dano ao erário e de prática de ato de improbidade, mencionando que a irregularidade foi afastada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Ministério Público manifestou-se pela condenação dos requeridos (fls. 1.243/1.247).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao estabelecer os limites objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A ação é improcedente.

Esta ação civil pública objetiva o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92.

A realização dos eventos mencionados na petição inicial é fato incontroverso. Entretanto, não restou delineada a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo, cuja presunção não se admite.

Sobre o tema é salutar a docência de José dos Santos Carvalho Filho: "é sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso sistema jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa ou culposa" (CARVALHO Filho, Manual de Direito Administrativo, 2014, p. 1.098).

Para que se configure o ato ímprobo é necessária a existência de ilegalidade qualificada, aquela apta a resultar violação aos princípios da honestidade e lealdade, que também não restou comprovada nos autos.

Os eventos realizados no ano de 2012 não destoam dos praticados em anos anteriores, conforme demonstram os documentos de fls. 630/646, de modo que não se vislumbra a mencionada lesão ao erário.

Da mesma forma, não há demonstração de que os atos administrativos beneficiaram os demais réus, tampouco que eles tenham praticado conduta descrita no artigo 3º da Lei 8429/92, necessária à responsabilização de terceiros.

A legalidade do ato, a potencialidade para causar desequilíbrio em campanha eleitoral e a prática das condutas elencadas pelo artigo 73 da Lei 9504/97 foram objeto de análise minuciosa pela Justiça Eleitoral, mostrando-se oportuna a repetição de fragmento da sentença que lá se proferiu: "Não há nos autos prova de que os copostulados aproveitaram do momento para transformar shows em atos políticos. (...) Ademais, os eventos em si, não fugiram do padrão dos atos similares de anos anteriores (o Rodeio de Ibaté, especificamente, já apresenta o mesmo "porte" desde o início da gestão atual); o aumento do custo pode ter sido influenciado pelo

aumento de preços, pelo passar do tempo e também por um aprimoramento na infraestrutura" (fl. 817).

Ainda, os mesmos fatos foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral: "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEICÕES 2012. PREFEITO. ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A Corte Regional, ao condenar os recorrentes a partir de fato não alegado na inicial - extrapolação de gastos com publicidade institucional no ano do pleito - incorreu em julgamento extra petita, violando os arts. 128 e 460 do CPC. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. No caso dos autos, a revista e os outdoors custeados pelo prefeito reeleito visando sua autopromoção e a propaganda institucional veiculada no sítio da Prefeitura não configuram abuso do poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral. Recursos especiais eleitorais providos" (Recurso Especial Eleitoral nº 42512, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 168-169, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 168-169).

No que tange à motivação para a realização dos eventos, observa-se que o mérito administrativo é valorado pelo agente público mediante análise dos fatores de conveniência e oportunidade, cujo controle pelo Poder Judiciário encontra barreira no princípio da separação dos poderes.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da ausência de má-fé.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA